



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057127-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ANCHIETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, é agravado FLAVIA MALAVAZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057127-85.2025.8.26.0000
Agravante: Anchieta Serviços Educacionais Ltda.
Agravada: Flavia Malavazi
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo
Juíza de 1ª Instância: Dra. Tainá Guimarães Ezequiel
Voto nº 14.825

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prestação de serviços. Estabelecimento de ensino. Mensalidades escolares. Inclusão do genitor do aluno no polo passivo da demanda. Possibilidade. Pais que respondem solidariamente por esse tipo de dívida, pois devem garantir o sustento e a educação dos seus filhos. Genitor que deve integrar o polo passivo. Dicção dos arts. 1.634, 1.643 e 1.644 do CC; 229 da CF e 21 a 22 do ECA. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 247/248, que rejeitou pedido de inclusão de terceiro no polo passivo da execução.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravada não possui bens ou valores suficientes para satisfazer a execução; b) a dívida foi contraída em prol da unidade familiar, sendo o genitor do aluno também responsável pela quitação do débito; c) é dever de ambos os pais assegurar o direito à educação de seus filhos; d) há solidariedade entre os progenitores independentemente de quem seja

subscritor do contrato, conforme precedentes do E. TJSP e do STJ; e) aplica-se ao caso o disposto nos arts. 1.643 e 1.644, do CC; f) traz jurisprudência em seu favor (fls. 01/13).

Tempestivo e dispensado de preparo.

Embora intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que se executa o valor histórico de R\$.6.576,37, ante à procedência de cobrança oriunda do inadimplemento de mensalidades escolares.

Ao longo da marcha processual, restaram infrutíferas as tentativas de encontrar bens passíveis de penhora em nome da executada, oportunidade em que a agravante pugnou pela inclusão do genitor do aluno no polo passivo da demanda, o que foi indeferido na decisão recorrida. Daí o inconformismo.

O *decisum* não merece reforma.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 229, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 7º a 24), oferecem disposições protetivas em favor do menor, de modo que é transferida aos pais a responsabilidade pela educação dos filhos.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil:

" Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação"

Nesta esteira, dispõe, também, o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a obrigação de matricular os filhos em rede regular de ensino, cuja responsabilidade se estende a ambos os pais e responsáveis pela criança. *In verbis:*

"Art.55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino"

Nesta senda, impõe-se reconhecer que os pais respondem solidariamente pelas dívidas oriundas de contrato de prestação de serviço educacional, vez que devem garantir o sustento e a educação dos seus filhos.

E mais, conquanto não tenha assinado o contrato, o genitor – Rodrigo Akira Omori – deve ser incluído no polo passivo do cumprimento de sentença, considerando a sua responsabilidade solidária inerente ao exercício do poder familiar.

Confira-se, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. GENITORA QUE NÃO CONSTA COMO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado no dia 5/12/2017, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, reconheceu a legitimidade

passiva extraordinária do(a) genitor(a) para figurar no polo passivo de ação de cobrança de dívida oriunda de mensalidades escolares contraída em nome dos filhos da parte executada, ainda que esta não conste como responsável financeiro no contrato de prestação de serviços.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.873.363/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro; DJe 11.05.2022 – g.n.)

E desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - Inadimplemento - Decisão que DEFERIU a inclusão da mãe do aluno no polo passivo da ação, ressaltando que os responsáveis legais pelos estudantes podem ser considerados devedores solidários, uma vez que a obrigação de pagamento das mensalidades escolares recai sobre eles, apesar do contrato ter sido assinado somente pelo pai - IRRESIGNAÇÃO do executado - Pretensão de não inclusão de sua ex-mulher no polo passivo - DESCABIMENTO - **Legitimação extraordinária dos detentores do poder familiar para figurar no polo passivo da execução e responder pelo pagamento - Dívidas contraídas por quaisquer um dos genitores, independentemente de quem assinou o contrato na**

condição de responsável financeiro, são de responsabilidade de ambos - Responsabilidade solidária que impõe aos detentores do poder familiar, qualquer que seja a sua situação conjugal o ônus de colaborar com o sustento, guarda e educação dos filhos - Inteligência dos artigos 1566, inciso V, 1634, 1.643 e 1644 todos do Código Civil c.c. Art. 22 do ECA e Art. 229 da CF - Reconhecimento da legitimidade passiva da genitora do estudante menor para também figurar no polo passivo - Solidariedade por ser igualmente detentora do poder familiar - Prosseguimento da execução, observada a necessidade de citação para o pagamento - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2342370-47.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) (g.n.).

Direito Civil. Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inclusão de Genitor No Polo Passivo. Possibilidade. Decisão Reformada. I. Caso em Exame 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pela Escolinha de Educação Infantil Pingo de Ouro Ltda contra a decisão que indeferiu a inclusão do genitor no polo passivo do cumprimento de sentença. 2. A autora do cumprimento de sentença busca a satisfação de crédito decorrente da prestação de serviços educacionais em favor da aluna menor, Emilly Lemos Freitas. 3. O pedido de inclusão do pai no polo passivo foi negado sob o fundamento de que ele não firmou o contrato de prestação de serviços e não participou do

processo de conhecimento. II. Questão em Discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível incluir o genitor no polo passivo do cumprimento de sentença, considerando a responsabilidade solidária dos genitores pelos débitos escolares da filha menor. 5. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade do genitor para figurar no polo passivo da execução; e (ii) a possibilidade de inclusão do genitor, mesmo não tendo participado do processo de conhecimento. III. Razões de Decidir 6. O cumprimento de sentença deve atingir aqueles que participaram do processo de conhecimento, mas a responsabilidade solidária dos genitores permite a inclusão do genitor no polo passivo. 7. O genitor, detentor do poder familiar, possui legitimidade extraordinária para responder pelo débito, conforme os artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil. 8. A jurisprudência do STJ reconhece que as despesas com serviços escolares estão abrangidas na expressão "economia doméstica", o que justifica a inclusão do genitor na execução. 9. O pai da menor assinou o requerimento de matrícula e o contrato de prestação de serviços, o que reforça sua responsabilidade. IV. Dispositivo e Tese 10. Dou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para determinar a inclusão de Mauricio Freita Ferreira no polo passivo do cumprimento de sentença. 11. **Tese de julgamento: "1. É possível a inclusão do genitor no polo passivo do cumprimento de sentença em razão da responsabilidade solidária pelos débitos escolares. 2. A legitimidade extraordinária do genitor é reconhecida pela legislação e jurisprudência."** Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CC, arts. 1.643 e 1.644. CF, art. 229. STJ, REsp nº 1.472.316/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05-12-2017. TJSP, Agravo de Instrumento 2146625-32.2024.8.26.0000, Rel. Lavinio

Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2024. (Agravado de Instrumento 2360510-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025) (g.n.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inadimplemento de mensalidades escolares. **Contrato assinado pela genitora do aluno, menor de idade. Irrelevância. Responsabilidade solidária dos genitores pelo pagamento das prestações. Inteligência dos artigos: 1.634 e 1.644 do CC, 21 e 22 do ECA. Inclusão do genitor no polo passivo, diante da não localização de ativos financeiros da devedora.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2230588-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2012; Data de Registro: 12/09/2024) (g.n.).

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para permitir a inclusão de Rodrigo Akira Omori no polo passivo do cumprimento de sentença.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora